Lei nº 1.590/2010
De 21 de setembro de 2010

Institui o Programa Municipal de Recuperação e Manutenção dos Recursos Hídricos de Sales Oliveira e dá outras providências.

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Esta lei institui, no município de Sales Oliveira, o Programa de recuperação e manutenção dos recursos hídricos, especialmente dos córregos, fontes e nascentes, objetivando a proteção dos mananciais de água, através do planejamento, implementação e execução de ações de despoluição, desassoreamento e reflorestamento de matas ciliares.

CAPÍTULO I
DO CADASTRAMENTO E DO REGISTRO

ARTIGO 2º - As nascentes e cursos d'água, existentes na base territorial de Sales Oliveira, em propriedades públicas e privadas, deverão ser cadastradas, para os fins de proteção e conservação, objetivando garantir o suprimento de recursos hídricos à população.

ARTIGO 3º - Caberá ao Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente, no prazo máximo em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas que se encontram as nascentes e áreas de proteção, que necessitem de intervenções objetivas, apurando por meio eletrônico, se possível:

I - O código e o nome atribuído à nascente d'água;

II - O nome e o número do registro de imóveis da propriedade onde se encontra, ou o título de posse;

III - O nome do titular da propriedade ou posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV - Características geográficas e demográficas do local;

V - O tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI - A altitude da nascente;

VII - O tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências;

VIII - Outras informações de interesse do Programa de recuperação.

ARTIGO 4º - O cadastramento e a respectiva manutenção atualizada dos cadastros serão de competência do Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente, na base territorial do Município de Sales Oliveira.

§ 1º - O procedimento de cadastro será precedido de comunicação formal aos titulares de domínio ou posse das terras que contenham nascentes ou cursos d'água, a fim de obter a adesão espontânea ao Programa de que trata esta Lei, solicitando-lhes as informações pertinentes.

§ 2º - Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar um plano de comunicação junto à comunidade, a fim de incentivar a colaboração das pessoas de que trata o parágrafo primeiro destre artigo, assim como de outras entidades que tenham interesse em colaborar com o Programa.

§ 3º - A par das informações constantes do parágrafo 1º deste artigo, outras poderão ser obtidas no cadastro do INCRA, ou por Geoprocessamento, ou por trabalho de campo, ou outra tecnologia disponível, a critério do Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

ARTIGO 5º - A preservação de mananciais, de que trata esta lei, compreende:

I - em mapear e catalogar as nascentes;

II - no monitoramento e na preservação dos mananciais, abrangendo as nascentes, os estoques e os cursos d'água;

III - na proteção do ecossistema para a manutenção do regime hidrológico;

IV - na prevenção de morbidades causadas pelo uso de água contaminada;

V - na melhoria das condições de recuperação e proteção da flora e fauna existentes nas áreas dos mananciais;

VI - na conservação e recuperação das margens dos mananciais, da vegetação natural no entorno das nascentes e na proteção e recuperação das bacias hidrográficas de interesse regional, a fim de assegurar o abastecimento das populações abrangidas;

VII - no estímulo da melhoria de qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VIII - na proteção da gestão administrativa, integrando setores da sociedade

civil organizada, com as diversas instâncias governamentais;

IX - na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente, e

X - na criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias, no entorno das áreas de mananciais.

§ 1° - As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de quaisquer outros interesses.

§ 2° - Para os efeitos desta lei, consideram-se mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos e lícitos.

ARTIGO 6° - O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento em espécies nativas, objetivando a proteção das áreas que contenham nascentes.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 7° - Nas áreas das nascentes, fica expressamente proibido:

I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II - edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no inciso anterior;

III - realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil, sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV - usar herbicidas e produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V - fazer confinamento de animais;

VI - fazer depósito de qualquer espécie;

VII - realizar poda ou queimada da vegetação existente, e

VIII - permitir o pisoteamento de animais, junto ao veio d'água.

ARTIGO 8° - Além das vedações constantes no art. 7° desta lei, a fiscalização municipal deverá agir em defesa do meio ambiente, no que tange:

I - à instalação ou ampliação de indústrias na forma estabelecida em regulamento e na legislação municipal específica;

II - aos loteamentos e desmembramentos de glebas;

III - às atividades de comércio e de serviços potencialmente poluidoras;

IV - aos empreendimentos nas áreas localizadas em mais de um Município;

V - à infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

ARTIGO 9º - Efetuado o cadastramento, nos termos do art. 3º desta lei, o Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente elaborará o diagnóstico da cobertura vegetal existente às margens dos cursos d'água e no entorno dos lagos, lagoas, represas ou reservatórios d'água, existentes na base territorial do Município, o qual dará suporte às ações saneadoras.

§ 1º - Os proprietários serão notificados pelo Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente, sempre que a cobertura vegetal estiver aquém dos limites estabelecidos pela legislação.

§ 2º - Nas áreas que, por lei, deveriam estar sob cobertura vegetal, somente poderão ser desenvolvidas atividades relativas ao reflorestamento, à pesquisa, ao lazer e turismo ecologicamente sustentável e à educação ambiental.

§ 3º - A reposição da vegetação às margens dos mananciais hídricos, até a faixa mínima exigida por lei, será efetuada com espécies vegetais próprias da região, especialmente aquelas ameaçadas de extinção.

§ 4º - A recuperação das áreas degradadas, que margeiam os mananciais, deverá ser efetuada sob orientação do Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente e à custa do proprietário ou possuidor do respectivo imóvel, incluindo, a abertura de covas, as estacas e o material de fixação e o acompanhamento, após o plantio.

§ 5º - O Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente promoverá a instrução dos proprietários ou possuidores das áreas envolvidas, sobre a preservação e conservação das nascentes, e do reflorestamento, com a indicação da vegetação adequada ao local, com monitoramento permanente, para a adoção das medidas, nas hipóteses de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem e queimadas, nas áreas adjacentes.

ARTIGO 10 - Sem prejuízo das sanções penais, relativas aos crimes ambientais, os responsáveis pelos danos poderão sofrer as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

ARTIGO 11 - Verificada a infração às disposições desta Lei, o Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, objetivando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, acionando o Ministério Público, se necessário.

§ 1º - O Departamento Municipal Encarregado pelo Meio Ambiente aplicará as multas previstas na legislação ambiental, revertendo a arrecadação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, podendo tomar outras medidas coercitivas, inclusive a interdição da atividade causadora dos danos.

§ 2º - No exercício do Poder de Polícia do Município e nos termos desta Lei, fica assegurado aos agentes fiscalizadores credenciados o acesso irrestrito aos estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 12 - Os órgãos competentes do município deverão adotar medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - a detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - a adoção de técnicas e rotinas de limpeza e de manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - a adoção das medidas de controle e de redução dos processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com os projetos aprovados;

IV - a utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

ARTIGO 13 - A Administração Municipal deverá promover ampla divulgação junto à comunidade, sobre a importância da preservação dos mananciais, com base no levantamento e pesquisa didático-informativa efetuada pelos órgãos públicos.

ARTIGO 14 - O Executivo Municipal poderá editar medidas complementares que auxiliem na operacionalização desta Lei, inclusive com o apoio de outras entidades conveniadas, públicas, ou privadas.

ARTIGO 15 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Jeremias Garcia Neto
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação
em local próprio, na data supra

Lázaro Airton Alves Pereira
Diretor de Administração